

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.003, DE 2002 (Apensos os Projetos de Lei : 438, 462, 801, 926, 1.035, 1.098, 1.203, 1.235, 1.239, 1.243, 1.247, 1.250, 1.356, 2.223, 2.224, 2.225, 2.226, 2.227, 2.229, 2.351, 2.469, 2.696, 2.753 e 2.755, todos de 2003, e 2.887, 3.193, de 2004).

Permite a inclusão das clínicas veterinárias no SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Eduardo Paes
Relator: Deputado Silvio Torres

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.003, de 2002, de autoria do nobre Deputado Eduardo Paes, e os projetos apensos propõem alterar a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que trata do regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Dentre as diversas proposições apensadas, cerca de vinte e uma tratam da suspensão de vedação de pessoas jurídicas impedidas de optarem ao SIMPLES – art. 9º da Lei nº 9.317/96 – e as oito restantes versam sobre a alteração de limites da receita bruta na definição de microempresas e de empresas de pequeno porte na forma prevista no art. 2º da referida norma.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, este se encerrou sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A estabilidade econômica, como sustentáculo do desenvolvimento econômico em termos reais, é aquela que efetivamente implica produção, geração de empregos e bem estar social para população em geral.

Segundo dados divulgados pelo IBGE, em 2001, o total de empresas formais em atividade alcançava 4,63 milhões de unidades, nos setores da indústria, comércio e serviços.

Uma das principais bases sobre a qual a economia pode ser alavancada de forma confiável e duradoura é representado pelo segmento das micro e pequenas empresas. Oficialmente as denominadas "Microempresas"(ME's) e "Empresas de Pequeno Porte"(EPP's), representam 99,2% do total das empresas formais em atividade no Brasil. Apenas 0,3% das empresas é de grande porte (empregando mais de 500 pessoas na indústria ou mais de 100 pessoas nos setores do comércio e serviços).

Os entraves tributário, burocrático e econômico - este último promovido por uma combinação de taxas de juro estratosféricas com diminuição das atividades produtivas acabam provocando diminuição do potencial das micro e pequenas empresas.

Outra preocupação é o crescimento do setor informal da economia. Com base em investigação promovida pelo IBGE (em 2003) foram indentificadas cerca de 10,5 milhões de pequenas empresas não-agrícolas ocupando 13,8 milhões de pessoas, incluindo trabalhadores por conta própria, pequenos empregadores, empregados com e sem carteira de trabalho assinada, além dos trabalhadores não-remunerados.

Dada a importância social e econômica das micro e pequenas empresas, os problemas que afligem o funcionamento, a existência e a expansão devem ser abordados de forma eficaz e urgente, ou seja, é preciso aperfeiçoar os dispositivos legais sob os quais elas se subordinam: a Lei do SIMPLES e o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Lei do SIMPLES, promulgada em 1996 e vigente a partir de janeiro de 1997, estabeleceu como um dos principais critérios para enquadramento como Microempresa (ME) a receita bruta anual, que é de R\$ 120.000,00 sendo que para as Empresas de Pequeno Porte (EPP) estes limites anuais são de R\$ 120.000,01 até R\$ 1.200.000,00. Porém, além do critério da receita bruta anual, o SIMPLES leva em consideração também o ramo de atividade das empresas, excluindo grande parte das empresas de serviços e todos os profissionais liberais. Em que pesem todas as suas restrições e defeitos, o SIMPLES provocou efeitos altamente positivos em diversos aspectos da rotina das

microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que reduziu e realmente “simplificou” as obrigações tributárias das ME’s e EPP’s.

Já o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte veio, em 1999, estabelecer a receita bruta anual como principal critério para o enquadramento como microempresa (R\$ 244.000,00) e empresa de pequeno porte (R\$ 1.200.000,00), sem fazer restrições quanto ao ramo de atividade das empresas. Porém, o tratamento diferenciado proporcionado às ME’s e EPP’s pelo Estatuto não alcançou o aspecto tributário, que continuou sendo determinado segundo os parâmetros da Lei do SIMPLES. Assim, uma empresa que tenha receita bruta anual de R\$ 130.000,00 e atue no ramo serviços de consultoria de informática, por exemplo, pode ser enquadrada como Microempresa (ME) segundo o Estatuto mas não pode ser optante do SIMPLES em função da atividade desenvolvida. Mesmo que esta empresa tivesse uma atuação unicamente comercial, então, ela poderia ser optante do SIMPLES mas seria considerada Empresa de Pequeno Porte segundo o SIMPLES, uma vez que a sua receita anual é maior do que R\$ 120.000,00. Essas confusões jurídicas permitem interpretações subjetivas da lei e representam um convite à informalidade, à sonegação, às arbitrariedades fiscais e, portanto, à corrupção.

É evidente que, face ao Estatuto das ME’s e EPP’s, a Lei do SIMPLES deve ser modificada e aperfeiçoada. Afinal, o Estatuto, que veio justamente para garantir o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, demarcou que o critério que deve qualificar as empresas enquanto micro ou pequena é a sua capacidade de gerar riquezas (receita bruta anual) e não o ramo de atividade no qual atuam.

A estas distorções somam-se outras, tão ou mais gritantes, relativas aos limites da receita bruta determinados pelas duas leis, e que se encontram defasados. No sistema SIMPLES, o limite da receita bruta anual para enquadramento como microempresa está congelado em R\$ 120.000,00 desde dezembro de 1996 e o limite de R\$ 1.200.000,00 para as empresas de pequeno porte não é atualizado desde dezembro de 1998.

Quanto aos limites estabelecidos pelo Estatuto, o governo consegue se superar em termos de arbítrio tributário uma vez que esta lei prevê a atualização dos limites de R\$ 244.000,00 para as Microempresas e de R\$ 1.200.000,00 para as Empresas de Pequeno Porte com base na variação acumulada pelo IGP-DI. Passados vários anos de vigência, o governo não vem corrigindo esses limites como previsto naquela lei.

Assim, no sentido trazer à formalidade centenas de milhares de empreendimentos, de ampliar a base sobre a qual o governo arrecada seus tributos (passando a cobrar cada vez menos de cada vez mais) e para agilizar ou mesmo permitir que milhões de trabalhadores tenham seu registro em

carteira e venham integrar e contribuir para o INSS, estamos propondo aos nobres pares desta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.003, de 2002, e seus apensos, modificando alguns dispositivos da Lei do Simples para a atualização dos limites de receita bruta anual das ME's e EPP's de forma similar à prevista no Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como introduz inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, que excetua da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, permitindo que "outras empresas prestadoras de serviço" optem ao sistema SIMPLES.

Na expectativa de que a atual lógica da tributação seja em breve substituída pela lógica da produção, enquanto consequência de um novo modelo de desenvolvimento econômico levando em conta a inclusão social, é chegado o momento, na qual os pequenos empreendimentos sejam reconhecidos como implementadores das transformações sociais em nosso País.

Cabe a esta Comissão, além da apreciação do mérito, efetuar o exame da proposta que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, alínea h, 53, inciso II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Substitutivo que ora apresento, propõe que outras microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços optem pelo SIMPLES, bem como, atualizam os limites da receita bruta para as respectivas pessoas jurídicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14 determina que qualquer renúncia de receita deverá:

- estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes;
- atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas e (ii) estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Para sanar aspectos de compatibilidade da adequação orçamentária e financeira, estamos propondo a inclusão do art. 3º no Substitutivo, prevendo que a lei produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2006, o que possibilitará que o Poder Executivo leve em consideração, possível renúncia de receita, na execução financeira orçamentária relativa ao exercício de 2006.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.003, de 2002, dos Projetos de Lei nºs 438/03, 462/03, 801/03, 926/03, 1.035/03, 1.098/03, 1.203/03, 1.235/03, 1.239/03, 1.243/03, 1.247/03, 1.250/03, 1.356/03, 2.223/03, 2.224/03, 2.225/03, 2.226/03, 2.227/03, 2.229/03, 2.351/03, 2.469/03, 2.696/03, 2.753/03, 2.755/03, 2.887/04 e 3.193/04 apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.003, de 2002, dos Projetos de Lei nºs 438/03, 462/03, 801/03, 926/03, 1.035/03, 1.098/03, 1.203/03, 1.235/03, 1.239/03, 1.243/03, 1.247/03, 1.250/03, 1.356/03, 2.223/03, 2.224/03, 2.225/03, 2.226/03, 2.227/03, 2.229/03, 2.351/03, 2.469/03, 2.696/03, 2.753/03, 2.755/03, 2.887/04 e 3.193/04 apensados, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Silvio Torres
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.003, DE 2002

(Apenas os Projetos de Lei : 438, 462, 801, 926, 1.035, 1.098, 1.203, 1.235, 1.239, 1.243, 1.247, 1.250, 1.356, 2.223, 2.224, 2.225, 2.226, 2.227, 2.229, 2.351, 2.469, 2.696, 2.753 e 2.755, todos de 2003, e 2.887, 3.193 de 2004).

Altera a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Os arts. 2.º, 5º, 9º, 13 e 15 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

..... “(NR)

“Art. 5º.....

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento);

.....

§ 7º No caso de convênio com a unidade federada ou município em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:

..... “(NR)

“Art. 9º.....

I – na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

..... “(NR)

“Art. 13.....

.....

II -

.....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

..... ”(NR)

“Art. 15.....

.....

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput art. 9º desta Lei;

.....

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput art. 9º desta Lei.

.....

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta dias) contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão."(NR)

Art. 2.º O art. 1.º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

VIII - outras empresas prestadoras de serviço.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Silvio Torres
Relator